



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.000234/99-14
Recurso nº. : 135.286
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : ALTAMIR DE SOUZA MOREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.987

IRPF – DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física, cujo fato gerador se dá em 31 de dezembro, é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, o fisco dispõe do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exigir créditos tributários que julgue devidos.

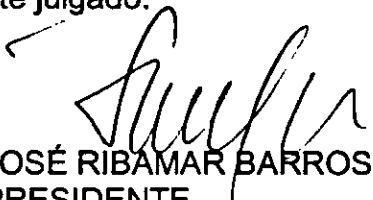
IRPF – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Rejeitam-se os argumentos que ensejariam a decretação de nulidade do auto de infração e do julgamento de primeira instância, quando não constatadas as circunstâncias e os fatos alegados pelo contribuinte.

IRPF – ISENÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS. A isenção do imposto de renda pessoa física para os valores recebidos a título de correção monetária sobre investimentos, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.218/91, foi expressamente revogada pelo artigo 42 da Lei nº 9.250/95, tendo vigência apenas até o ano-calendário de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAMIR DE SOUZA MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidades e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10073.000234/99-14
Acórdão nº : 106-13.987

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.000234/99-14
Acórdão nº : 106-13.987

Recurso nº : 135.286
Recorrente : ALTAMIR DE SOUZA MOREIRA

RELATÓRIO

Em face de Altamir de Souza Moreira foi lavrado o auto de infração de fls 83-91, que exige imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1996 e de 1997, no valor de R\$ 23.188,17 (vinte e três mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora, importando, o total do lançamento, em R\$ 51.700,00 (cinquenta e um mil e setecentos reais).

No que se refere ao ano-calendário de 1995, a fiscalização reclassificou rendimentos declarados como isentos, pois decorrentes de correção monetária incidente sobre contratos de mútuo, em razão da utilização de índice equivocado da UFIR, enquadrando-os como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Quanto ao ano-calendário de 1996, foram reclassificados rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis, também oriundos de correção monetária incidente sobre contrato de mútuo, além de ter sido constatada omissão de parte desses rendimentos, bem como houve a glosa parcial de despesas médicas.

O sujeito passivo apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ0II, através do acórdão nº 1.747 (fls. 105-111), sendo restabelecida a despesa médica declarada pelo contribuinte. Eis a ementa do julgado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10073.000234/99-14
Acórdão nº : 106-13.987

* Assunto. *Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

Exercício: 1996, 1997

Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. INCABÍVEL PARA O EXERCÍCIO 1997. Somente está isenta do imposto a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada da UFIR, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias, até o ano-calendário de 1995.

GLOSA INDEVIDA DE DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. Inadmissível a glosa de dedução de despesa médica quando o contribuinte efetua sua comprovação mediante documento hábil e idôneo.

Lançamento Procedente em Parte."

Para rechaçar o argumento do contribuinte no sentido de que deveria ser utilizado um valor médio da UFIR, de R\$ 0,8177, para se apurar a correção monetária incidente sobre contratos de mútuo, no período de 01/10/95 a 04/12/95, a relatora do acórdão recorrido afirma que a UFIR a ser empregada, por força dos artigos 2º e 13 da Lei nº 8.383/91, é a do primeiro dia de cada mês, estando correta a fiscalização, que levou em conta a UFIR de dezembro de 1995 (0,7952), mês em que os contratos de mútuo foram liquidados.

Como fundamento para a manutenção da exigência no que se refere à correção monetária incidente sobre contratos de mútuo, no ano-calendário de 1996, a autoridade julgadora demonstra que o artigo 26 da Lei nº 8.218/91, o qual isentava esses rendimentos do imposto de renda, desde que respeitadas algumas exigências, fora revogado pelo artigo 42 da Lei nº 9.250/95, ou seja, a isenção perdurou apenas até o ano-calendário de 1995.

Assim, os rendimentos em questão deveriam ser oferecidos à tributação.

Argumenta que a fiscalização cometeu equívoco de digitação às fls. 88, pois onde se lê "31/12/96" deve-se ler "31/12/95" como data limite da isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.000234/99-14
Acórdão nº : 106-13.987

Por fim, determina o restabelecimento da despesa médica glosada no auto de infração.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, preliminarmente, que a decadência já se consumou para os exercícios de 1995 e 1996.

Defende a nulidade do auto de infração sob o entendimento de que a fiscalização efetuou operação aritmética impossível, pois deduziu 45.070,42 UFIR de R\$ 72.032,42.

Sustenta a nulidade do próprio acórdão recorrido, em razão da correção à afirmação contida no auto de infração (onde se lê "31/12/96" deve-se ler "31/12/95"), feita pela ilustre relatora, relativamente à data limite da isenção para os rendimentos de correção monetária sobre investimentos.

No mérito, aduz que o regulamento do imposto de renda permite a utilização da UFIR média do período para a atualização de valores, cujo valor, no espaço de tempo compreendido entre 01/10/95 e 04/12/95, é de R\$ 0,8177.

Pleiteia a impossibilidade de manutenção do auto de infração relativamente ao ano-base 1996.

O recorrente promoveu o necessário arrolamento de bens (fls. 122-123) e a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 127).

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.000234/99-14
Acórdão nº : 106-13.987

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

AS PRELIMINARES

Início a análise do recurso pela preliminar de decadência.

Indubitavelmente, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação.

Sim, pois embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, cabe ao sujeito passivo apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, que prevê:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.000234/99-14
Acórdão nº : 106-13.987

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

No caso em análise, o auto de infração está relacionado com o imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 1995 e 1996, exercícios 1996 e 1997 e não exercícios de 1995 e 1996, como menciona o recorrente (fls. 116).

Considerando que o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 24/02/99 (fls. 93-v) e diante da regra esculpida no artigo 150, § 4º, do CTN, deve-se concluir que a decadência não atingiu o direito do fisco de efetuar lançamento de ofício relativamente ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 1995 e 1996.

Portanto, afasto a preliminar de decadência.

Quanto à alegada nulidade do auto de infração, em razão de suposta operação aritmética impossível, consistente na diminuição de 45.070,42 UFIR de R\$ 72.032,42, relativamente ao ano-calendário de 1996, entendo-a descabida.

É de fácil constatação que os valores constantes da declaração de ajuste anual do exercício de 1997 estão expressos em reais (fls. 36-v).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.000234/99-14
Acórdão nº : 106-13.987

Portanto, a operação matemática feita pela fiscalização às fls. 89 envolve unicamente valores expressos na moeda Real (R\$).

A afirmação contida às fls. 88 – “Reclassificamos os rendimentos de 45.070,42 UFIR ...” – embora equivocada, não implicou em alteração do lançamento e não é causa de nulidade do auto de infração.

Situação idêntica ocorre com outra passagem da mesma frase (fls. 88) – “... tendo em vista a CM não ter o benefício da isenção, a partir de 31/12/96 ...”.

A relatora do acórdão recorrido fez consignar que – “... tendo ocorrido um simples erro de digitação por parte da autoridade fiscal na Descrição dos Fatos, à fl. 88, com relação ao ano-base 1996, subitem I), pois onde consta ‘31/12/96’, deve-se ler 31/12/95” – conforme se constata às fls. 110, item 12.

Esse fato não tem o condão de tornar nulo o acórdão recorrido, pois não há modificação de “acusação”, como defende o recorrente.

A isenção do imposto de renda para os rendimentos decorrentes da correção monetária de investimentos, que tinha previsão legal no artigo 26 da Lei nº 8.218/91, foi revogada pelo artigo 42 da Lei nº 9.250/95, ou seja, no ano-calendário de 1996 referidos rendimentos deveriam ser oferecidos à tributação.

Eis a infração cometida pelo contribuinte, a qual, repito, não restou modificada pelo acórdão recorrido.

Não podem ser acatadas as nulidades pretendidas pelo sujeito passivo.

O MÉRITO

No mérito do recurso interposto pelo contribuinte, melhor sorte não lhe assiste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10073.000234/99-14
Acórdão nº : 106-13.987

Relativamente ao ano-calendário de 1995, a fiscalização reclassificou rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis, pois decorrentes de correção monetária incidente sobre contratos de mútuo, em razão da utilização de índice equivocado da UFIR, enquadrando-os como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

A utilização de uma UFIR média, como defende o recorrente, no valor de R\$ 0,8177, para fins de cálculo do imposto supostamente devido, carece de sustentação legal e não posso aceitá-la.

A Lei nº 8.383/91, por intermédio do seu artigo 13, determina que o parâmetro da UFIR para efeito de cálculo de imposto de renda a pagar ou a ser restituído, é o valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos pelo beneficiário.

No caso em voga, os contratos de mútuo foram quitados dia 04/12/95 e a UFIR utilizada pela fiscalização foi a de dezembro de 1995 (R\$ 0,7952).

Limitando-me aos argumentos trazidos à apreciação desta Câmara pelo recorrente, mantenho a exigência no que se refere ao ano-calendário de 1995.

Quanto ao ano-calendário de 1996 e diante da revogação do artigo 26 da Lei nº 8.218/91 pelo artigo 42 da Lei nº 9.250/95, não se pode deixar de julgar procedente o lançamento de ofício, em virtude do não-oferecimento à tributação de valores recebidos pelo contribuinte a título de correção monetária incidente sobre contrato de mútuo.

Diante do exposto, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE